



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo 2022.1.16427.1.0

Interessado: Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento

Assunto: Consulta sobre assuntos jurídicos

(...)

Considerando, portanto, que o auxílio financeiro não pode ser concedido aos alunos que foram contemplados com vaga no Conjunto Residencial da USP e, inclusive, a sua concessão somente é deferida àqueles que não obtiveram êxito na seleção da vaga em moradia, é certo que ambos os benefícios não podem ser cumulativos.

Na hipótese consultada, por outro lado, não consta que os discentes tenham sido regularmente contemplados com a vaga em moradia, mas que ocupam o Conjunto Residencial da USP de forma irregular.

Partindo-se de tais premissas, uma vez constatada e certificada a situação de moradia irregular cumulada com a percepção do auxílio financeiro, deve ser imediatamente cessado o pagamento do benefício, o qual não faz jus, eis que o edital de seleção, do qual o aluno estava ciente, foi claro ao dispor, de forma expressa, a vedação ao recebimento do auxílio financeiro por aqueles que residem ou estejam hospedados no CRUSP, sem prejuízo da necessidade de se pleitear a devolução dos valores percebidos indevidamente, salvo melhor juízo.

Ademais, considerando que não teriam sido observadas as regras que disciplinam a moradia no Conjunto Residencial da USP, já que consta dos autos que se trata de ocupação irregular, recomenda-se a adoção das medidas administrativas necessárias à desocupação do bem público e adoção das medidas judiciais cabíveis, caso se mostre necessário.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por outro lado, há que se apurar eventuais responsabilidades dos servidores e alunos, eis que a conduta descrita pode caracterizar infração disciplinar e, inclusive possível improbidade administrativa, instaurando-se o procedimento que se mostrar cabível para tal finalidade.

Sobre o assunto, considerando que a esta Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial compete examinar apenas as questões jurídicas atinentes ao uso dos bens da Universidade, sugiro o preliminar encaminhamento dos autos à Procuradoria Disciplinar para as considerações que julgar pertinentes.

É o que nos coube ponderar nesta oportunidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

Procuradoria Geral, 05 de dezembro de 2022



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

De acordo com o parecer, acrescentando que a cessação da cumulação irregular dos benefícios de apoio moradia e auxílio financeiro deve ser precedida de contraditório, cabendo à Administração notificar o aluno(s) oportunizando a sua manifestação, que deve ser apresentada no prazo de (sete) dias (inciso VI, artigo 32, da Lei Estadual 10.177/1998).

Entendo, apenas, ser desnecessário, neste momento, encaminhamento dos autos à Procuradoria Disciplinar, tendo em vista que consulta formulada circunscreve-se a uma situação hipotética, não havendo conduta concreta a ser apreciada pela citada área deste órgão.

Procuradoria Geral, 14 de dezembro de 202



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2022.1.16427.01.0

Interessado: PRIP - Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento

Assunto: Próprios - Outras consultas sobre próprios

DESPACHO

(...)

02. Conforme ali consignado, a acumulação do auxílio na modalidade financeira e pela ocupação de vaga é absolutamente incabível, seja por expressa disposição editalícia, seja porque o auxílio financeiro só é destinado aos que não lograram obter vaga no conjunto residencial.

Nos termos do despacho do Sr. Procurador Chefe, portanto, constatados indícios do acúmulo indevido, o aluno deve ser notificado para, no prazo de 7 (sete) dias, desocupar as premissas do conjunto residencial ou apresentar justificativa que infirme os indícios de que a ocupa. Caso não cesse a acumulação indevida (nem se apresente justificativa que a infirme), o pagamento do auxílio financeiro deve ser suspenso, de forma imediatamente subsequente.

Em seguida, haja vista os indícios de fraude ao PAPFE,



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

deve ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apuração, mediante contraditório e ampla defesa, tanto da falta disciplinar quanto da necessidade conexa de devolução dos valores percebidos indevidamente.

03. Encaminhem-se os autos do processo n.º **2022.1.16427.01.0** à PRIP.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.